



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005339-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SSX CORRETORA DE SEGUROS LTDA e ELISON HUMBERTO TODESCHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2005339-32.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Tatuapé – 4ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: SSX CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO

MM Juízo “a quo”: Alberto Gibin Villela

Voto 8167

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. SATISFAÇÃO PARCIAL.

1. OBJETO DO RECURSO. R. Decisão agravada que, após a penhora de valor inferior ao crédito executado, condicionou o respectivo levantamento ao pagamento das custas de execução proporcionais ao crédito satisfeito.

2. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS PROPORCIONAIS. Afastado. “Custas finais” que tem natureza jurídica de “taxa”, sendo inadmissível exigir o seu recolhimento – ainda que proporcionalmente –, antes da consumação de seu “fato gerador”, que reside na satisfação da execução (Lei Estadual 11.608/2003, art. 4º, III). Ademais, em sede de “execução”, por força do princípio da causalidade, a referida taxa deve ser imputada a quem deu causa ao processo, ou seja, a parte executada (CPC/15, art. 85, § 10º). Revelia da parte executada (CPC/15, art. 346, par. ún.).

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de SSX CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO, impugnando a decisão que condicionou o levantamento de valores penhorados à reserva para pagamento das custas de execução proporcionais ao crédito satisfeito.

Em suma, alegou a parte agravante que requereu a pesquisa de ativos financeiros em face dos executados, em decorrência da ausência de pagamento do débito exequendo. Houve a penhora do montante de R\$ 85.126,71, que não foi impugnado pelo devedor. Contudo, o juízo “a quo” extinguiu o feito sob o argumento de que o valor bloqueado satisfaria o crédito, ante a desídia do autor em apresentar

nova planilha de cálculo. Anulada a sentença em sede de apelação, foi determinado o prosseguimento do feito. Não obstante, o juízo “a quo” condicionou o levantamento do valor bloqueado ao recolhimento das custas parciais de satisfação da execução. Contra essa decisão, o agravante se insurge. Afirmar ter recolhido as custas processuais devidas no momento de ajuizamento da ação de execução, de modo que não incide a hipótese do art. 4, inc. III, da Lei Estadual 11.608/2003. Ressalta que não houve a satisfação total da execução e que cabe aos executados o recolhimento das custas finais, uma vez concluída a execução.

Determinada a intimação da parte agravada para contraminuta, não foram recolhidas as custas referentes à despesa com este ato, motivo pelo qual não foi realizado (fls. 19/20 do recurso).

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso

especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 192 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

1 – Fls. 182/183: Após o pagamento das custas de execução proporcionais ao crédito satisfeito, na forma do art. 4, III, da Lei 11.608/03, observado mínimo de 5 UFESPs vigentes, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, que é preenchido de forma automática, pelo sistema informatizado, após conferência da regularidade das informações a serem prestadas pela parte.

Procuração com poderes às fls. 10/11.

Em 05 dias, apresente a parte exequente o formulário integralmente e corretamente preenchido, a ser obtido no endereço eletrônico: <https://forms.office.com/r/C9QQjEpAi6>

A falta do correto atendimento pelo interessado impedirá a expedição do mandado de levantamento.

2 – No silêncio, inclusive em relação ao cumprimento do item "6" da a determinação de fls 122/123, relativa a pesquisa ONR (antiga ARISP), independentemente de nova determinação, certifique-se, publique-se a certidão e simultaneamente intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), por carta, no endereço constante nos autos, na forma do art. 485, §1º do CPC, para promover o efetivo andamento ao feito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já indeferido eventual pedido de prorrogação de prazo ou suspensão do processo.

Int.”

2. Descabimento do recolhimento parcial

Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte agravada é revel, conforme decisão de fls. 92/93, pois permaneceram inertes, mesmo após efetivação do ato citatório (fls. 87/88). Desse modo, se aplica o par. ún., do art. 346, do CPC/15, já que a parte agravada poderá intervir no processo em qualquer fase, no estado em que se encontrar.

O caso em tela versa sobre as conhecidas “custas finais” da execução, que tem natureza jurídica de “**taxa**”.

Nesse contexto - preservado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, o inc. III, do art. 4º, da Lei Estadual 11.608/03, apenas admite a sua incidência quando “satisfeita e execução”, ou seja, é incabível antecipar o seu “fato gerador” para cada levantamento de valores que não atingem a totalidade do crédito.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*“Apelação. Embargos à execução. Cobrança de despesa com a obtenção de certidão de matrícula imobiliária. Impossibilidade. Precedentes deste E. TJSP. **Taxa de satisfação de execução. Momento inoportuno. Fato gerador da taxa que ocorre no momento em que a execução é satisfeita, conforme a regra do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 11.608/2003.** Honorários advocatícios de sucumbência. Verba fixada com base no valor da causa que não remunera adequadamente o advogado. Necessidade de majoração, conforme artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Honorários que*

devem ser fixados em numerário capaz de remunerar condignamente os advogados. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003733-32.2020.8.26.0009; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” – Decisão que extinguiu parcialmente o feito – Recurso cabível é o agravo de instrumento, com base no art. 354, parágrafo único, do CPC – Insurgência em face da decisão que, ao extinguir parcialmente a execução, determinou à exequente que recolhesse as custas processuais, de forma proporcional – Descabimento – Custas devidas quando da satisfação integral da execução – Exegese do art. 4º, inciso III, da Lei nº 11.608/2003 – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2233809-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022, g.n)

Além disso, em se tratando de execução, a responsabilidade pelo pagamento das custas finais recai sobre o executado, que deu causa à instauração do processo, por força do princípio da causalidade (CPC/15, art. 85, § 10º).

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO – Levantamento dos valores penhorados (cerca de 1% do valor executado) condicionado ao pagamento, pelas exequentes, das custas processuais – Inadmissibilidade - Recolhimento proporcional da taxa judiciária prevista no art. 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/2003 –

Imposição às exequentes – Descabimento – Por força do princípio da causalidade, aludida taxa deve ser paga pela parte executada, que deu causa ao processo de execução, assim como os demais encargos da sucumbência, entendimento adotado majoritariamente na jurisprudência desta Corte – Medida, contudo, que deve ser reservada para o fim do processo executivo - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314542-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“Apelação Execução Celebração de acordo entre as partes Satisfação do crédito Extinção do feito executório Custas finais Artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003 Descabimento da imposição de sua satisfação pela exequente – Princípio da causalidade Ônus que deve ser suportado por aquele que deu causa ao feito executório Recurso a que se dá provimento.” (cf. Apel. nº 4006682-06.2013.8.26.0564, rel. Des. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09-5-2022).

Não bastasse, como bem salientou o Exmo. Desembargador Eduardo Velho (fls. 14/17): *“No caso dos autos, o cumprimento de sentença foi instaurado em 09/08/2023, momento anterior à vigência da Lei Estadual nº 17.285/2023 e ao termo inicial determinado pelo Comunicado Conjunto nº 951/2023, razão pela qual não se aplicam à execução em tela as alterações ocorridas na referida lei. Feito esse esclarecimento inicial, veja-se que estabelecia o inciso III, do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 que “o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: III 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução”.*

Posto isso, a r. decisão agravada deve ser reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** às razões recursais, nos termos da fundamentação.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator